



ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

## ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Floresta do Araguaia – PA, 03 de outubro de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 027/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 027/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PICK UP COM GABINE SIMPLES, PARA O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA.**

**RECORRENTE: ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

### **I – PRELIMINARES**

A licitante ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 36.634.511/0001-02, sediada na AL. Dario I, Nº 3, Sala 1, Ananindeua/Pará, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a habilitação da empresa PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 26.701.279/0001-24, no Pregão Eletrônico nº 027/2023. A empresa PORTUGAL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, manifestou-se em sede de contrarrazões.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrente), e as contrarrazões apresentadas pela empresa PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (recorrida), cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **III - DO RECURSO**

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA FLORESTA DO ARAGUAIA.

Pregão Eletrônico: 027/2023,

ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.634.511/0001- 02, sediada na AL. DARIO I, Nº 3, SALA 1, ANANINDEUA/PARÁ, CEP: 67130/280, telefone: (91) 982727040, e-mail: alianca.licitapara@gmail.com, comparece à ilustre presença de V. Sa, na pessoa do seu representante legal ROSANE OLIVEIRA LIMA, CPF:397.123.972-20 já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação na fase de habilitação.

#### **PRELIMINARES:**

##### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrência nº 0/2023, proferida em 15 de setembro de 2023. Considerando que a lei estabelece o prazo de 3 (Três) dias para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva com prazo até o dia 19 de setembro de 2023.

##### **I - DO CABIMENTO DO PRESENTE**

No dia 15 de setembro de 2023, ocorreu o pregão eletrônico Pregão Eletrônico: 027/2023. Nessa licitação, referente a pick up cabine simples, e no dia 15 de setembro de 2023 dia a empresa sagrou-se vencedora. No entanto, ao submeter a documentação de habilitação, a empresa deixou de cumprir os alguns itens do edital, a referida empresa apresentou a documentação, porém **não apresentou o documento referente, quadro 13.2 regularidade fiscal e trabalhista: 13.2.1QSA. conforme pede o edital**

Em situações como essa, é comum que o órgão responsável pela licitação adote medidas cabíveis para resolver o problema. Isso pode incluir a desclassificação da empresa e a convocação da próxima empresa classificada no processo, ou até mesmo a anulação do pregão eletrônico, dependendo da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

gravidade da infração e das normas aplicáveis.

## **II- MÉRITO**

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da: PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:26.701.279/0001-24. no certame, em clara violação ao Edital, a empresa deixou de apresentar documentação solicitada no edital. A realização de licitações é um processo essencial para garantir a escolha justa e transparente de fornecedores de bens e serviços pelo setor público. Para conferir maior celeridade e evitar atrasos no procedimento, a regra geral é que os licitantes apresentem toda a documentação de proposta e habilitação dentro do prazo estabelecido para a abertura da sessão pública, conforme previsto no art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019.

O referido artigo estabelece que, após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes devem encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, a proposta contendo a descrição do objeto ofertado e o preço, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital, respeitando a data e o horário estipulados para a abertura da sessão pública. A ideia por trás dessa norma é evitar atrasos e garantir que todos os concorrentes estejam em igualdade de condições.

A regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Toda e qualquer empresa que deseja participar de uma licitação, cumprir com a documentação e bem como o envio de todos os dados, dessa forma a empresa que não envia a documentação no tempo hábil, seja por descuido ou por falta de interesse, não poderá enviar em outro período.

É interessante ressaltar excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, **mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse.**

Entretanto, essa possibilidade de correção não se estende a documentos ausentes que não foram apresentados por equívoco ou falha, mesmo que já existissem na posse da empresa licitante. Ou seja, a correção não pode abranger documentos que simplesmente não foram enviados no momento correto.

Permitir a inclusão posterior de documentos essenciais de proposta e habilitação sem limites significaria abrir brechas para possíveis manipulações ou vantagens indevidas por parte dos licitantes. Os participantes poderiam deliberadamente deixar de enviar documentos importantes na primeira etapa e, posteriormente, incluí-los sem qualquer penalidade, o que comprometeria a competitividade e a idoneidade do processo licitatório.

Portanto, a regra geral é que todos os documentos necessários para a proposta e habilitação devem ser apresentados no prazo estipulado, garantindo que todas as empresas concorrentes estejam em igualdade de condições e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

segundo os princípios de competitividade, isonomia e transparência. As exceções, quando cabíveis, devem ser aplicadas com critério e fundamentação, respeitando a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:26.701.279/0001-24 deixou de apresentar documento “Quadro Societário e Administradores – QSA”. essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições. constantes do edital.

Nesse contexto, a observação atenta das especificações técnicas detalhadas no edital é de vital importância. A negligência em seguir essas diretrizes resultou em uma desconformidade que não pode ser remediada.

No ambiente competitivo das licitações e concorrências públicas, a conformidade com as exigências do edital é um princípio fundamental que garante a igualdade de oportunidades e a integridade do processo. A imposição de desclassificação por desconformidade insanável tem por objetivo assegurar que todas as empresas participantes cumpram os requisitos estabelecidos de maneira justa e imparcial.

Portanto, a desconformidade insanável decorrente da não observância das especificações técnicas detalhadas no edital não apenas justifica a desclassificação da empresa, mas também enfatiza a importância da diligência e do cumprimento rigoroso das diretrizes estabelecidas. A integridade do processo licitatório depende da participação responsável e comprometida de todos os envolvidos, de modo a garantir a seleção da proposta mais adequada e vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, requer que a empresa PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:26.701.279/0001-24, seja declarada inabilitada pelo não envio de documentação em prazo, bem como que o senhor pregoeiro, dê continuidade no prosseguimento do certame.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:26.701.279/0001-24, procedimento licitatório, Pregão Eletrônico: 027/2023 uma vez que não atendeu aos 13.2, 13.2.1 do Edital, não apresentando toda a documentação exigidas no



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

edital, contrariando o jurisprudencial pátrio majoritário.

Ananindeua, 18 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ROSANE OLIVEIRA LIMA

**IV – DAS CONTRARRAZÕES:**

A licitante recorrida PORTUGAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK UP COM CABINE SIMPLES, PARA O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DE ARAGUAIA - TO.

PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame supra, por intermédio de seu representante legal infra- assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos que segue.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Empresa Contrarazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

DOS FATOS

Em síntese, a contrarazoante participou do certame em referência, na data e horário estipulados, ofertando veículo em conformidade com o termo de referência, bem como apresentando todos os documentos de habilitação exigidos no referido edital, tendo sua proposta comercial e documentação devidamente aceita e habilitada pelo ilustre pregoeiro, que regeu-se pelo princípio da legalidade, agindo de acordo com os preceitos legais aplicáveis e em total consonância com o interesse público, visto que o objetivo é a contratação de empresa idônea para fornecimento de veículos 0km.

Conforme ata do procedimento licitatório, a contraarazoante logrou vencedora no lote 01 com um lance no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Ocorre que a recorrente não satisfeita interpôs o presente recurso com alegações que a recorrida não apresentou em sua Habilitação o documento referente, quadro 13.2 regularidade fiscal e trabalhista: 13.2.1QSA, requerendo por fim sua inabilitação.

O Edital Prevê:

Da Participação:



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

11.2.1 - A Empresa de Pequeno Porte, bem como a cooperativa que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 11.2 deste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

Portanto o Documento em questão foi solicitado na Regularidade Fiscal e Trabalhista da Habilitação do Edital em questão, podendo ser solicitado pelo pregoeiro e apresentado em até cinco dias úteis.

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se;

11.2.1 A microempresa empresa de pequeno porte, bem como a cooperativa que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 11.2 deste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

**13.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

13.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) juntamente com o Quadro Societário e Administradores - QSA;

Ainda:

15.3 O Pregoeiro poderá desconsiderar simples omissões, erros e falhas formais sanáveis, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o entendimento do conteúdo exigido na proposta eletrônica e/ou no envelope da proposta de preços escrita e de documentação de habilitação.

Dentro desses fatos a Recorrente apresentou em sede de recursos seus argumentos, sem nenhuma razão concreta, conforme passamos à expor.

**MÉRITO**

**DA LEGALIDADE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Primeiramente cumpre ressaltar que as alegações da recorrente não merecem qualquer respaldo.

No presente caso, dessa forma, é claro e evidente a irrisignação da Recorrente ao alegar que a Contrarrazoante, não atenderia o edital, sem qualquer fundamento e que em nada contribui para a consecução dos trabalhos desta municipalidade, muito pelo contrário, visa tão somente tentar excluir a concorrente que ofertou o menor lance, atendendo os requisitos técnicos do edital, possuindo plena capacidade econômica, fiscal e técnica de fornecer o objeto licitado.

Como cedido, a jurisprudência pátria tem repelido decisões administrativas em cujo bojo se verifique excesso rigor formal na análise do cumprimento dos requisitos constantes do edital, sob o prisma de que se deve buscar a ampliação do caráter competitivo dos certames e vantajosidade das propostas

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de criar um sistema de freios e contrapesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a preservar o interesse público.

Por força da utilização desses princípios, o ordenamento jurídico visa a assegurar a necessidade de se interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

Assim é o que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida desse se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas, sim, consoante a lei e o interesse público.

No particular, faz-se mister trazer ao lume abalizado ensinamento do mestre Celso



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

Antônio Bandeira, verbis:

“4º) Princípio da razoabilidade Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer, pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas, também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (grifou-se)

Com efeito, alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios”<sup>2</sup>, conforme se pode constatar dos seguintes julgados, ad litteram

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, se afere pela proposta mais vantajosa.”

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

É nesse sentido que orienta o TCU:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio de formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do Julgamento: 04/03/2015).

Outrossim, em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático. Na mesma linha de raciocínio o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013- Plenário).

O TCU da ciência à (omissis) que “(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.”

Desse modo havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos Documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sabe-se que as diligências têm por escopo, portanto esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, mbutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. [1]

Ademais o entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

#### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que o ilustre Pregoeiro, no curso do processo, agiu em completa regularidade, garantindo a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes e observando estritamente as disposições constantes do Edital, legislação e princípios pertinentes.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, contrarrazões, argumentos e fundamentos expostos, esta Contrarazoante vem a presença de V.Sa, respeitosamente, requerer:

Que o Recurso Ora Combatido, seja julgado improcedente ante o integral cumprimento da Lei pela Recorrida, para que se homologue e adjudique o Item 1 do presente processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 21 de Setembro de 2023



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
CNPJ 26.701.279/0001-24

### **V - DA ANÁLISE**

Pugna a recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão que habilitou a empresa licitante PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA seja reformada, alegando, em síntese, que a licitante não cumpriu com os requisitos de habilitação nos termos do item 13.2.1 do edital, ao não apresentar o Comprovante do Quadro Societário e Administradores – QSA junto com a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Vejamos:

#### **Item 13.2.1 do Edital:**

#### **13.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

**13.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) juntamente com o Quadro Societário e Administradores - QSA; (grifo nosso).**

Em análise ao apontamento da recorrente (ausência do Comprovante do Quadro Societário e Administradores – QSA da concorrente), cabe esclarecer que o fato foi percebido pela equipe de apoio do pregão no momento da sessão, porém, ao analisar toda a documentação apresentada pela empresa PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, verificou-se que o objetivo da exigência do referido documento foi atendido, vez que a licitante apresentou a Certidão Simplificada Digital atualizada, onde constam todas as informações que seriam extraídas do comprovante do QSA, portanto prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o Pregoeiro e a equipe de apoio entendeu haver a licitante atendido os requisitos de habilitação. Fazemos lembrar o que diz o edital em seu item 15.3 acima transcrito.

#### **Item 15.3 do Edital:**

#### **CAPÍTULO XV - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**15.3 O Pregoeiro poderá desconsiderar simples omissões, erros e falhas formais sanáveis, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o entendimento do conteúdo exigido na proposta eletrônica e/ou no envelope da proposta de preços escrita e de documentação de habilitação.**  
(grifo nosso).

É importante frisar, que havendo alguma omissão nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em julgar, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016-Plenário:

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário).*

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação estrita ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

No caso em questão, a empresa PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA não merece ser inabilitada no certame por deixar de apresentar o Comprovante do QSA, pois a mesma atingiu o objetivo do edital que é atestar o quadro societário, administrativo e o capital social atual da empresa ao apresentar outros documentos que continham tais informações atualizadas.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que



**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

---

busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

**VI - CONCLUSÃO**

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, sem prejuízo de opinião em contrário, entendemos que o recurso impetrado pela licitante ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não é PROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora no certame a empresa PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Assim, encaminhamos os autos para análise e parecer do setor jurídico; e

Após, em obediência ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminhe-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA  
PREGOEIRO  
DECRETO Nº 189/2021